

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

## SUMÁRIO

<b>PREÂMBULO .....</b>	<b>4</b>
<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>4</b>
<b>TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>TÍTULO III – DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO III – DO DOMÍNIO PÚBLICO.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>18</b>
Seção I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	18
Seção II – DA PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS .....	19
Seção III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS .....	21
Seção IV – DAS PROIBIÇÕES .....	23
Seção V – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA .....	23
Seção VI – DA AÇÃO ADMINISTRATIVA .....	25
Seção VII – DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS .....	26
Seção VIII – DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL .....	27
<b>CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS .....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>30</b>
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	30
Seção II – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA .....	32
Seção III – DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS COMISSIONADOS .....	33
Seção IV – DA REMUNERAÇÃO .....	33
Seção V – DAS VEDAÇÕES A CARGO, EMPREGO, OU FUNÇÃO PÚBLICOS .....	36
Seção VI – DA POLÍTICA DE PESSOAL .....	36
Seção VII – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO .....	39
<b>TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>43</b>

Seção I – DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL .....	43
Seção II – DAS SEÇÕES LEGISLATIVAS .....	44
Seção III – DAS SEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS .....	45
Seção IV – DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....	45
Seção V – DO VEREADOR .....	47
Seção VI – DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES .....	49
Seção VII – DAS COMISSÕES .....	50
Seção VIII – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL .....	52
Seção IX – DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	56
Seção X – DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE .....	63
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO .....	66
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	66
Seção II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL .....	68
Seção III – DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL .....	70
Seção IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS .....	75
Seção V - DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO .....	75
TÍTULO V – DAS FINANÇAS PÚBLICAS .....	76
CAPÍTULO I – DA TRIBUTAÇÃO .....	76
Seção I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS .....	76
Seção II – DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR .....	78
Seção III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS .....	79
CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO .....	81
TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL .....	88
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	88
CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	89
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	89
Seção II – DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL .....	90
CAPÍTULO III – DA SAÚDE .....	94
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO .....	99
CAPÍTULO V – DA CULTURA .....	104
CAPÍTULO VI – DO DESPORTO E DO LAZER .....	106
CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE .....	108
CAPÍTULO VIII – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	113

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA .....	114
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	114
TÍTULO VIII – DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO .....	115
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA .....	115
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	115
Seção II – DO PLANO DIRETOR .....	118
CAPÍTULO II – DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO .....	122
CAPÍTULO III – DA HABITAÇÃO .....	126
CAPÍTULO IV – DO SANEAMENTO BÁSICO .....	127
TÍTULO IX – DO ABASTECIMENTO E DA POLÍTICA RURAL .....	129
CAPÍTULO I – DO ABASTECIMENTO .....	129
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA RURAL .....	130
TÍTULO X – DO TURISMO .....	133
TÍTULO XI – DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	134
TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	135

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FIRME - MG

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FIRME

### PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo de Porto Firme, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:*

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Município de Porto Firme integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, tendo como fundamentos básicos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

**Parágrafo único.** O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

**Art. 2º.** Todo poder do Município emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

**§ 1º.** O exercício direto do poder pelo povo, no Município, dar-se-á na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;

V - participação na Administração Pública.

**§ 2º.** O exercício indireto do poder pelo povo, no Município, se dá por meio de representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

**Art. 3º.** São objetivos prioritários do Município de Porto Firme, além daqueles previstos na Constituição da República e do Estado de Minas Gerais:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com o Governo Federal e o Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

III - proporcionar a seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a liberdade de pensamento, de crença, e o bem comum;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - preservar a sua identidade cultural e artística, registrando-a, divulgando-a,

valorizando-a e adequando-a às exigências do desenvolvimento e à preservação de sua memória e tradição;

VI - garantir uma administração municipal com moralidade e transparência de seus atos e ações, como preceitua o Estado Democrático de Direito;

VII - garantir a participação popular nas decisões, a descentralização político-administrativa, e a prestação integrada dos serviços públicos;

VIII - priorizar projetos e modelos de desenvolvimentos sustentáveis, visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único.** O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º.** O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

**§ 1º.** Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades do Município, no âmbito administrativo ou judicial.

**§ 2º.** Incide na penalidade de perda do cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da Administração Municipal, o servidor que deixar, injustificadamente, de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito garantido pela constituição ou por esta lei.

**§ 3º.** Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla, o despacho ou a decisão motivados.

**§ 4º.** Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela, cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei.

**§ 5º.** Independem de pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, que será fornecida no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direito ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

**§ 6º.** É direito de qualquer cidadão, ou entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

**§ 7º.** Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outras reuniões anteriormente convocadas para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, nos termos desta lei.

**§ 8º.** O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará de indústrias, comércios, clubes, bares, e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

**Art. 5º.** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social; a proteção à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente físico; a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 6º.** Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - criar qualquer tipo de distinção entre brasileiros;

IV - renunciar a receita ou conceder isenções ou anistias sem a prévia autorização legislativa e o justificado interesse público.

### **TÍTULO III DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições exclusivas, e exercer a de outro.

**Art. 8º.** A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;



II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - organização de seu governo e administração;

IV - legislação sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

**Art. 9º.** São símbolos do Município a bandeira, o hino, o brasão, e outros estabelecidos em lei.

**Parágrafo único.** É considerada data cívica o dia do Município, comemorado no dia 18 de Agosto.

**Art. 10º.** A cidade de Porto Firme é a sede do Município de mesmo nome.

**Art. 11.** Depende de Lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

**§ 1º.** É facultada ao Poder Público Municipal a instituição de administrações distritais, observando a legislação estadual e esta lei.

**§ 2º.** A incorporação, fusão e desmembramento do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, só será possível se mantidas a unidade e a continuidade histórico-cultural do ambiente, e dependerá de consulta prévia a toda população do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 12.** Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, e são suas, entre outras atribuições:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar as suas receitas, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

VII - fiscalizar, organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

VIII - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano, respeitada a Lei Federal;

X - administrar seus bens, adquiri-los, e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XI - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XIII - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

XIV - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República;

XV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XVI - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVII - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, o exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum;

XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XIX - licenciar a construção de qualquer obra;

XX - licenciar estabelecimentos industrial, comercial, prestador de serviços similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XXI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXII - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante e itinerante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XXIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIV - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;

XXV - licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos a seu poder de polícia, a afixação de cartazes, anúncios, e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVI - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos;

XXVIII - elaborar seu orçamento anual, estimando receitas e fixando despesas;

XXIX - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, visando o bem estar da coletividade;

XXX - elaborar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXXI - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos, inclusive em estruturas e necrotério, e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia;

XXXIII - criar um sistema integrado de parques ecológicos municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;

XXXIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XXXV - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XXXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXXVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;

XXXVIII - dispor sobre depósito e venda de mercadorias ou animais apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXXIX - legislar sobre qualquer outro assunto de interesse local.

**Art. 13.** É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO**

**Art. 14.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município cabendo ao Prefeito Municipal sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seu serviço.

**Art. 15.** A aquisição de bem imóvel, por meio de compra, permuta ou doação com encargo, depende de autorização legislativa e, nos dois primeiros casos, também de prévia avaliação.

**Art. 16.** A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

**Parágrafo único.** A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 17.** São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévias avaliações, e autorização legislativa.

**§ 1º.** São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

**§ 2º.** A autorização legislativa mencionada neste artigo e no art. 17 é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 18.** O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

**Parágrafo único.** O título de domínio e o de concessão do direito real de uso, serão conferidos, nos termos e condições previstos em lei.

**Art. 19.** A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia, não necessitando de autorização legislativa, quando de pequeno valor.

**§ 1º.** Para os fins do artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, em razão de uso do bem.

**§ 2º.** É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta.

**§ 3º.** Nos casos em que for dispensada a autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

**Art. 20.** O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;



IV - autorização.

**§ 1º.** O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

**§ 2º.** O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado à finalidade econômica.

**§ 3º.** O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

**§ 4º.** Em caso de comprovada e manifesta necessidade, as máquinas do Município poderão ser cedidas a particulares para efetuarem serviços de urgência, desde que não comprometa os serviços normais da municipalidade, e o interessado recolha, previamente aos cofres do Município, o valor determinado pelo Poder Municipal e assine um termo de responsabilidade referente ao equipamento, e ao servidor público, se este for utilizado.

**Art. 21.** Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

**§ 1º.** O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido, a todos, acesso às informações neles contidas.

**§ 2º.** Os bens imóveis do Município, quando não edificados, deverão ser mantidos limpos, murados ou cercados e com placa indicativa de propriedade municipal.

§ 3º. Anualmente, o Prefeito Municipal fará um inventário de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, especificando a que setor ou secretaria está servindo o referido bem.

## **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 22.** A Administração Pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade e da participação popular, na forma da lei.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º. O Poder Público fará publicar um relatório mensal das receitas e despesas do município, de forma a propiciar o acesso do cidadão a todos aqueles dados.

**Art. 23.** A Administração Pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município, e a administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

**Parágrafo único.** A criação de qualquer das entidades descritas neste artigo dependerá de lei específica para cada caso.

**Art. 24.** Os Poderes Municipais, bem como suas autarquias e fundações farão publicar, mensalmente, os balancetes contendo receitas e despesas auferidas no mês e o acumulado no ano, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados pelo Município e, trimestralmente, o consolidado de obras e serviços executados e em execução no Município.

## **Seção II**

### **Da Publicidade dos Atos Públicos**

**Art. 25.** A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, na forma desta Lei para o Município, e do Regimento Interno, para a Câmara.

**§ 1º.** A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**§ 2º.** Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**§ 3º.** A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 26.** O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**Parágrafo único.** Todo órgão, de qualquer dos Poderes publicará, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou contratadas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

**Art. 27** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**Art. 28.** A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decretos, portarias, leis e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### **Seção III**

#### **Dos Atos Administrativos**

**Art. 29.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) atos disciplinares dos servidores municipais;

d) designação para função gratificada;

e) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de lei ou decretos;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

IV - decreto sem número nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos individuais;

b) lotação e relotação de pessoal.

**Parágrafo único.** Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

## **Seção IV**

### **Das Proibições**

**Art. 30.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo único.** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, observada a Legislação Federal pertinente.

**Art. 31.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, ou em desacordo com Lei Municipal ou Estadual, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **Seção V**

### **Da Transição Administrativa**

**Art. 32.** Até 60 (sessenta) dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado, e outros, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

**§ 1º.** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, exceto casos de comprovada calamidade pública.



**§ 2º.** Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o previsto no “caput” deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

**§ 3º.** O Prefeito eleito poderá constituir comissão de transição, indicando-a por escrito ao Prefeito Municipal, sendo facultado ao Prefeito eleito e à Comissão, livre acesso a todos os dados públicos de todos os departamentos da administração municipal.

## **Seção VI**

### **DA AÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 33.** A ação administrativa do Poder Executivo poderá ser organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

**Art. 34.** A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito Municipal, poderá se organizar em sistemas, integrados por:

I - órgão central de direção e coordenação;

II - entidade da administração indireta, se houver;

III - unidade administrativa.

**§ 1º.** Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo.

**§ 2º.** Unidade Administrativa é parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

**Art. 35.** O Poder Público poderá instituir instâncias administrativas na modalidade de Conselho, em áreas de interesse específico, que terão as seguintes atribuições:

I - participar na elaboração da política de ações e de planos e programas para cada setor em específico;

**Parágrafo único.** A composição, organização e funcionamento dos Conselhos serão definidos em estatutos próprios, registrados na forma da lei.

**Art. 36.** O Poder Público deverá trabalhar para garantir a participação da sociedade civil na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

**Art. 37.** Depende de lei específica:

I - criação e extinção de autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e de empresa pública, e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do Município;

II - a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior;

**Parágrafo único.** É vedada a delegação de poderes ao Executivo para as atribuições enumeradas neste artigo.

## **Seção VII**

### **Das Instâncias Administrativas**

**Art. 38.** Poderá o Município instituir instâncias administrativas na modalidade de Conselhos, em áreas de interesse específico como, por exemplo, da Criança, do

Idoso, do Adolescente, da Assistência Social, dentre outras, com as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para o setor, bem como dos planos e programas da área, fiscalizando suas execuções, e a aplicação dos recursos públicos destinados ao setor ;

II - manifestar sobre o Plano Diretor, Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - manifestar sobre propostas de alteração da Legislação pertinente ao Setor.

**§ 1.** Os Conselhos terão atuação autônoma e independente, nos termos fixados na lei, sendo lhes garantido livre acesso a repartições públicas, e documentos e informações de que necessitar.

**§ 2º.** A composição, organização e funcionamento dos Conselhos serão definidos em estatutos próprios, devidamente registrados e protocolados no órgão junto ao qual atuará.

**§ 3º.** A participação do cidadão nos Conselhos a que se refere este artigo não pode ser remunerada.

## **Seção VIII**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL**

**Art. 39.** A Administração Distrital é uma unidade descentralizada do Poder Executivo, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento, definidos em lei específica.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS**

**Art. 40.** No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço, e obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras e de posturas do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

**Art. 41.** A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 1º.** O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

**§ 2º.** A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

**§ 3º.** A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.

**§ 4º.** A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

**§ 5º.** Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

**§ 6º.** Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

**Art. 42.** A lei disporá sobre o regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados, sempre levando em conta a eficiência do serviço público.

**§ 1º.** A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

**§ 2º.** A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

**§ 3º.** A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

**§ 4º.** Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União.

**Art. 43.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 44.** A publicidade dos atos, programas, obras, projetos, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter informativo, educativo e de orientação social, e dela não constarão nomes de autoridade, servidor público ou partido político, realizando-se de forma a não se beneficiar da credibilidade, confiança e inexperiência do cidadão.

**Parágrafo único.** É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

**Art. 45.** É vedada a contratação de empresas, inclusive as locadoras de mão-de-obra, para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos e entidades da administração pública, salvo as situações de emergência, bem como as atividades sazonais ou para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações sejam inconvenientes ao interesse público, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 46.** A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

**Art. 47.** Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**§ 1º.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º.** O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

**§ 3º.** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

**§ 4º.** A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 5º.** Para fins de concurso público promovido pelo Poder Público Municipal são considerados os títulos:

I - diploma de graduação em qualquer área do conhecimento, emitido por instituição devidamente reconhecida quando, este não se constituir em requisito específico para o cargo público pretendido;

II - diploma de pós graduação '*strictu sensu*', em qualquer área do conhecimento;

III - diploma de pós graduação "*latu sensu*" na área do cargo pretendido.

**§ 6º.** Nos concursos públicos promovidos pelo Município haverá sempre a previsão de vagas percentuais para os portadores de necessidades especiais, nos termos da lei.

**Art. 48.** É vedada a contratação de profissional autônomo para exercer função permanente e típica da Administração Pública direta ou indireta, exceto para executar projeto definido, representar o Município em instâncias superiores, em ações que exijam a especialização profissional, e os cargos de livre nomeação e exoneração.

## **Seção II**

### **Da Contratação Temporária**

**Art. 49.** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 1º.** Considera-se de excepcional interesse público, para os fins deste artigo, o ato que o Administrador deve praticar no sentido de evitar prejuízo ao erário ou danos emergentes, iminentes e de difícil reparação à municipalidade ou à população.

**§ 2º.** É vedado o desvio de função, e a recontração de pessoa contratada na forma autorizada por este artigo, sob pena de nulidade do contrato, e responsabilização da autoridade contratante, nos termos da lei.



### **Seção III**

#### **Das Funções de Confiança e dos Cargos Comissionados**

**Art. 50.** O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” do artigo não se aplica aos cargos em comissão de direção superior e de assessoramento, cujo provimento é livre, atendidos os requisitos da lei.

### **Seção IV**

#### **Da Remuneração**

**Art. 51.** A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices, se fará sempre até o mês de Janeiro de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição Federal.

**§ 1º.** A lei poderá fixar o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos percebidos no Poder Executivo.

**§ 3º.** É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta lei.

**§ 4º.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**§ 5º.** Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição da República.

**§ 6º.** É assegurado aos servidores públicos e às entidades representativas o direito de reuniões nos locais de trabalho, resguardados os direitos individuais dos servidores, a ordem do serviço e os horários de atendimento ao público, desde que previamente comunicado ao Poder Público Municipal.

**§ 7º.** O Município, no âmbito de cada Poder, pode cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social, nos termos da Constituição da República, e na forma da lei.

**Art. 52.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Parágrafo único.** A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

**Art. 53.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 54.** Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 55.** Os ocupantes de cargos eletivos, Secretários, Presidentes e Diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista apresentarão declaração de bens no dia da posse, nos finais de mandato e nos casos de exoneração ou aposentadoria.

**Art. 56.** O Município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e de sua administração indireta, devendo, até quinze de março de cada ano, publicar, na imprensa oficial, relação do número de ocupantes de cada cargo, com o respectivo total de vencimentos, onde está lotado e servindo, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior.

**Art. 57.** O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições financeiras oficiais ou privadas para a obtenção de empréstimos consignados, nos termos da legislação pertinente.

### **Seção V**

#### **Das Vedações a Cargo, Emprego, ou Função Públicos**

**Art. 58.** É vedado o exercício de cargo em comissão, emprego ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal, seus poderes, autarquias e fundações, por cônjuge, companheiro, ou parente consaguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau dos agentes públicos municipais de qualquer dos poderes.

### **Seção VI**

#### **Da Política de Pessoal**

**Art. 59.** O Município deverá instituir o regime jurídico único, e plano de cargos e carreiras para os servidores dos órgãos da administração direta das autarquias e das fundações públicas.

**§ 1º.** A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

**§ 2º.** O Poder Público Municipal poderá implantar políticas de progressão vertical, baseada na avaliação do desempenho funcional, e progressão horizontal, baseada na aquisição de conhecimento técnico ou científico.

**§ 3º.** Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, respeitada a habilitação e a capacitação exigida, na forma da lei.

**§ 4º.** A lei garantirá ao servidor da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores do executivo e do legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

**§ 5º.** O servidor público efetivo só poderá ser desviado de sua função em caso de justificada necessidade, sendo somente permitido dentro do mesmo nível, e para funções que exijam qualificações compatíveis.

**Art. 60.** O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no artigo 7º incisos I, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários;

II - os adicionais por desempenho funcional e aquisição de conhecimento;

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, nos termos da lei;

IV - licença sem remuneração para tratar de assunto de interesses particulares, por período não superior a dois anos;

V - auxílio transporte aos que residirem distante do seu local de trabalho, conforme dispuser a lei;

VI - licença a gestante e a adotante, com duração de 180(cento e oitenta) dias, nos termos da lei, e sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** A lei poderá dar ao servidor o direito a adicionais por períodos determinados de efetivo serviço público, nos termos da lei.

**Art. 61.** É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

**Parágrafo único.** É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, ficando sob a responsabilidade desta, a remuneração do servidor ou empregado liberado, mantidos os demais direitos e vantagens de seu cargo, exceto promoção por merecimento.

**Art. 62.** É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público, e considerado apto em avaliação periódica por comissão instituída para esta finalidade, nos termos da lei.

**§ 1º.** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante processo de avaliação periódico de desempenho funcional, na forma determinada em lei complementar, assegurada ampla defesa.

**§ 2º.** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 3º.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional a seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **Seção VII**

### **Da Previdência Social do Servidor Público**

**Art. 63.** Aos servidores municipais titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

**§ 1º.** A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar.

**§ 2º.** Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei e compreendem:

I - quanto ao servidor e agente público:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família diferenciado;
- d) auxílio-transporte;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante, a adotante e paternidade;
- g) licença por acidente de serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

**§ 3º.** O servidor público, abrangido pelo regime próprio da previdência social de que trata este artigo, será aposentado com proventos calculados na forma da lei:

I - por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 4º.** Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a sua concessão.

**§ 5º.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio da Previdência Social.

**§ 6º.** Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para professor(a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 7º.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria custeada pelo Regime Próprio da Previdência Social, previsto em lei.

**§ 8º.** É assegurada a revisão geral e anual dos benefícios previdenciários, sempre nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicados aos servidores públicos em atividade, a fim de preservar-lhes o valor real.

**§ 9º.** É vedado, para fins de aposentadoria no serviço público municipal, qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**§ 10º.** Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 64.** O Servidor Público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**§ 1º.** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**§ 2º.** Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, na forma da lei.

**§ 3º.** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior e abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

**§ 4º.** É assegurado ao Servidor Público afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

**§ 5º.** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, rurais e urbanas, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

**§ 6º.** O regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais é instituído, organizado e gerenciado conforme o disposto em lei.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**  
**Da Composição da Câmara Municipal**

**Art. 65.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

**Parágrafo único.** Será de 09 (nove) o número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal, e a alteração deste número será determinada por Decreto Legislativo até o dia 30 de Junho do último ano da legislatura, para valer na subsequente, respeitados os limites impostos pela lei e pela Constituição Federal.

**Art. 66.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, exceto nos meses de janeiro e julho, de conformidade com seu regimento interno.

**Art. 67.** No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, independente de convocação, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - eleger a Mesa Diretora, que será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, e 2º Secretário, para mandato de dois anos, vedada a recondução para mesmo cargo, na mesma legislatura, tendo suas atribuições determinadas pelo Regimento interno da Câmara.

**§ 1º.** O Regimento Interno disporá sobre quem presidirá a reunião, a forma de eleição, composição das chapas e da Mesa diretora, suas atribuições, destituição e vacância de cargos de seus membros.

**§ 2º.** A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o 2º (segundo) biênio da Legislatura, far-se-á a partir do mês de Dezembro do segundo ano da Legislatura, até o dia 1º de janeiro do terceiro ano, na forma disciplinada no Regimento Interno do Poder Legislativo.

**§ 3º.** O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene descrita no artigo 67, perderá o mandato após 15 (quinze) dias daquela data, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

**Art. 68.** O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, a declaração de bens do diplomado, juntamente com a comunicação do nome parlamentar escolhido pelo Vereador e da legenda partidária, serão entregues na secretaria da Câmara pelo Vereador ou por intermédio de seu partido, até o dia 20 de Dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.

**Parágrafo único.** A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com indicação das respectivas legendas partidárias, será organizada e divulgada no Quadro de Publicações Oficiais dos atos da Câmara, pela Mesa Diretora, até o dia 30 de Dezembro do ano anterior ao da instalação da legislatura.

## **Seção II**

### **Das Seções Legislativas**

**Art. 69.** Ao longo de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em quatro sessões legislativas, correspondendo cada sessão ao ano civil.

**§ 1º.** Cada sessão legislativa ordinária será composta por dois períodos, sendo o primeiro, de Fevereiro a Junho, e o segundo, de Agosto a Dezembro de cada ano.

§ 2º. As sessões legislativas extraordinárias podem ser convocadas nos períodos de recesso legislativo.

### **Seção III**

#### **Da Convocação Extraordinária**

**Art. 70.** A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria de convocação.

### **Seção IV**

#### **Das Reuniões da Câmara Municipal**

**Art. 71.** As reuniões da Câmara Municipal serão públicas e o voto será sempre aberto, sendo vedado o voto secreto.

§ 1º. As reuniões da Câmara poderão ser ordinárias, extraordinárias, solenes comemorativas ou itinerantes, na forma do Regimento Interno.

§ 2º. Nas reuniões, é assegurado o uso da palavra por representantes populares e pelo cidadão em geral, na tribuna da Câmara, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

§ 3º. A Câmara deliberará por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei e no Regimento Interno;

§ 4º. O Presidente da Câmara ou seu substituto terá voto na eleição da Mesa Diretora, quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, e quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

**Art. 72.** A Câmara ou qualquer de suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, cuja ausência importará em responsabilização.

§ 1º. O Poder Executivo e seus órgãos auxiliares terão um prazo de 05 (cinco) dias para atender o requerimento de que trata este artigo.

§ 2º. Em situação de urgência e interesse público relevante, o prazo determinado no parágrafo anterior pode ser reduzido a 24 horas.

§ 3º. Os Secretários de governo e outros órgãos auxiliares do Poder Executivo poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua própria iniciativa, em dia e horário previamente acordados, para expor assuntos de relevante interesse social.

§ 4º. A Mesa da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

## **Seção V**

## Do Vereador

**Art. 73.** O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, ou além dele quando estiver em missão oficial.

**Art. 74.** É proibido ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que seja exonerável “*ad nutum*”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja exonerável “*ad nutum*” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 75.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, extraordinárias e itinerantes da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

**§ 1º.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador, a percepção de vantagem indevida, e o desrespeito reiterado às normas e determinações da Casa Legislativa.

**§ 2º.** Nos casos dos incisos I, II, III, VI, e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara pelo voto, nominal e aberto, de dois terços dos Vereadores, após processo regular, assegurada ampla defesa.



**§ 3º.** Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou por partido político devidamente registrado.

**§ 4º.** O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, na forma da lei.

**Art. 76.** Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Município, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança, na forma desta Lei e do Regimento Interno;

II - licenciado por motivo de doença, e maternidade;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta (60) dias por sessão legislativa.

**Parágrafo único.** O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura, em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

## **Seção VI**

### **Do Subsídio dos Vereadores**

**Art. 77.** A Câmara fixará, até 05 (cinco) de Julho do ano em que deva ocorrer a eleição, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos secretários municipais, para viger na legislatura subsequente, na forma determinada nesta Lei e no Regimento Interno.

**§ 1º.** O Projeto de Lei de que diz este artigo será de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e será apresentado, discutido e votado pelo Plenário.

**§ 2º.** Na hipótese de a Câmara deixar a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

**Art. 78.** Ao Vereador não será concedida, gratificação, abono, ou qualquer espécie remuneratória, inclusive pelas convocações extraordinárias.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal poderá custear despesas de vereadores e servidores, quando a serviço do Poder Legislativo em outro Município ou Estado da Federação, nos termos desta Lei e do Regimento Interno.

## **Seção VII Das Comissões**

**Art. 79.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele prevista, ou conforme os termos do ato de sua criação.

**§ 1º.** Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara, nos termos do Regimento Interno.

**§ 2º.** Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso aprovado em Plenário;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 72, § 4º, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

**§ 3º.** As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas através de requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

## **Seção VIII**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 80.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano diretor;

II - plano plurianual;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

VI - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VII - organização e prestação de serviços públicos essenciais ou sua delegação;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI - criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

XII - divisão regional da administração pública;

XIII - divisão territorial do Município, criação, organização e supressão de distritos;

XIV - Aplicação de recursos públicos em geral e bens do domínio público;

XV - isenção, remissão e anistia;

XVI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVII - matéria decorrente da competência comum de que trata o art. 13;

XVIII - legislar sobre zoneamento urbano;

XIX - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XX - alterar os nomes dos próprios municipais, vias e logradouros públicos.

XXI - legislar sobre todo e qualquer assunto de interesse local.

**Art. 81.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, seu funcionamento e sua polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - fixar a remuneração do vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

VII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para se afastar do exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de dez dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, bem como ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando que o Parecer só deixará de prevalecer por decisão justificada de dois terços dos membros da Câmara:

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.

XVI - convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, bem como servidores municipais para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, sob pena de desobediência;

XVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, requisitando qualquer documento que se fizer necessário à ação controladora e fiscalizadora;

XXII - dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXIII - autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

XXVIII - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum, sob pena de nulidade;

XXIX - aprovar os estatutos das instâncias previstas nesta Lei Orgânica;

XXX - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

## **Seção IX**

### **Do Processo Legislativo**

**Art. 82.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - decreto legislativo;

IV – Resolução.

**Parágrafo único.** São também objetos de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

I - a autorização;



II - a indicação;

III - o requerimento;

IV - a representação;

V - Moção.

**Art. 83.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

**§ 1º.** As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

**§ 2º.** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

**§ 3º.** A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**§ 4º.** Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

**§ 5º.** A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**§ 6º.** O referendo à emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por dois terços dos membros da Câmara, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

**§ 7º.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

**Art. 84.** A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** São matérias de lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara;

a) o plano diretor;

b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;

c) o código tributário;

d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores;

II - da maioria dos membros da Câmara:

a) o código de obras;

b) o código de posturas;

c) o código sanitário;

d) a organização da guarda municipal;

e) a organização administrativa;

f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

**§ 2º.** Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, estatutos e códigos previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

**Art. 85.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
- i) a divisão regional da administração pública.

**Art. 86.** Salvos nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

**§ 1º.** Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e, no Plenário, por um dos signatários.

**§ 2º.** O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo seguinte.

**Art. 87.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da existência de receita;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 88.** O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de quorum especial para aprovação.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto em até trinta dias, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

**Art. 89.** A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, a sancionará; ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo estipulado neste artigo, importa sanção.

§ 2º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

**§ 3º.** O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º.** A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, pelo voto nominal e aberto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto:

I - de três quintos de seus membros, quando a matéria-objeto da proposição de lei depender de aprovação por dois terços;

II - da maioria de seus membros, quando a matéria depender de aprovação por quorum idêntico ou inferior.

**§ 6º.** Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

**§ 7º.** Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do art. 89.

**§ 8º.** Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**§ 9º.** O referendo, a proposição de lei, será realizado nos termos da legislação específica.

**Art. 90.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

**§ 1º.** As proposições arquivadas por inconstitucionalidade ou ilegalidade podem ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, desde que sanados os vícios que deram origem ao arquivamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

**§ 2º.** O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, e aprovado pelo Plenário. As que subsistirem de uma legislatura para outra, poderão ser apreciadas ou arquivadas da maioria absoluta dos membros da Casa.

**§ 3º.** Todo projeto de lei, depois de aprovado e promulgado pelo Prefeito, retornará à Câmara Municipal para receber o número de ordem.

I - no caso da aprovação e promulgação ter sido feitas pelo Presidente da Câmara, esta Casa enviará cópia da Lei à Prefeitura, no prazo máximo de 24 horas.

## **Seção X**

### **Da Fiscalização e Controle**

**Art. 91.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto na Constituição da República e do Estado.

**§ 1º.** O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º.** Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 3º.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Defensor do Povo, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 92.** Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

**Parágrafo único.** A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

**Art. 93.** O Poder Executivo deverá enviar, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele em que ocorreu a despesa, balancete contendo o empenho e o respectivo comprovante de pagamento e liquidação.

**Art. 94.** A prestação de contas anual do Município será remetida à Câmara municipal até o dia 30 (trinta) de Março do ano seguinte àquele em que foram aplicados os recursos públicos, sob as penas da lei.



**Parágrafo único.** A prestação de contas de que trata este artigo será acompanhada de cópias de todos os balanços relativos às despesas e receitas, procedimentos licitatórios, contratos, convênios, decreto de abertura de crédito adicional, empenhos, bem como de todos os documentos relativos à aplicação dos recursos públicos a cargo do município.

**Art. 95.** Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão à disposição da apreciação pública durante 90 (noventa) dias, anualmente, cabendo ao cidadão questioná-la, e exercer os demais direitos previstos em lei.

**Art. 96.** As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

**§ 1º.** Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ 2º.** No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município fará um inventário de todos os seus bens móveis e imóveis, e enviará um relatório destes bens à Câmara Municipal, podendo enviar também ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 97.** Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo único.** Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 98.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e demais servidores públicos que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

**Art. 99.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará observadas as disposições da Constituição da República e da Lei Eleitoral vigente.

**§ 1º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente àquele em que foram eleitos, em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: *"Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo porto-firmense, e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade, da honra e dos princípios norteadores da administração pública"*.

**§ 2º.** O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, e o substituirá nos seus impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.

**Art. 100.** No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

**§ 1º.** Nos casos do disposto neste artigo, far-se-ão eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 2º.** Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei, aprovada pela maioria dos membros desta.

**§ 3º.** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 101.** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido em lei, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 102.** O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

**§ 1º.** O pedido de autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias, deverá ser encaminhado à Câmara com antecedência mínima de vinte dias, e será decidido na primeira sessão plenária a se seguir ao seu recebimento, independente de inclusão em pauta ou anúncio.

**§ 2º.** Em caso de urgência devidamente demonstrada, poderá o pedido de autorização ser encaminhado com o prazo de cinco dias de antecedência, seguindo a tramitação prevista no parágrafo anterior, salvo se a Câmara estiver em recesso ou em período mensal em que não haja sessão, quando ela será decidida pelo Presidente da Câmara, ouvido os Líderes das bancadas.

**Art. 103.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem, sob pena de cassação do mandato eletivo:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos instaladas no Município, salvo quando obedecer a cláusula uniforme;

b) exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, inclusive aquelas de livre nomeação e exoneração, nos órgãos e entidades mencionados na alínea do inciso I deste artigo, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 52, I, II e III;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, diretor ou de qualquer forma exercer função remunerada em empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

b) ocupar cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito Municipal**

**Art. 104.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar Secretário Municipal;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos públicos do Poder Executivo;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de Orçamento;

XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior, sob pena de responsabilidade;

XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável, na forma da lei;

XIII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVI - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - fazer prestar à Câmara Municipal, dentro de no máximo 30 dias, as informações ou documentos solicitados pelo Poder legislativo;

XIX - aprovar projetos de construção e parcelamento do solo urbano, nos termos da lei;

XX - dar nome a próprios, vias e logradouros públicos, mediante aprovação da Câmara Municipal;

XXI - exercer outras atribuições, inerentes ao Poder Executivo, previstas nesta Lei Orgânica.

### **Seção III**

#### **Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal**

**Art. 105.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo de julgamento.

**Parágrafo único.** Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 106.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender os pedidos de informação da Câmara ou apresentação de documentos que forem requisitados, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;

XI - deixar de declarar seus bens, nos termos desta lei;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 107.** O processo de julgamento e cassação do mandato eletivo do Prefeito, pela Câmara Municipal, por infração político-administrativa, obedecerá ao seguinte rito, disposto nesta lei e na lei federal.

**§ 1º.** A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por Vereador ou qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

**§ 2º.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

**§ 3º.** Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

**§ 4º.** De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária que suceder, consultando o plenário sobre o seu recebimento.

**§ 5º.** Decidido pelo recebimento da denúncia pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal, na mesma sessão constituir-se-á a Comissão Processante, formada por (03) três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observando-se a proporcionalidade partidária, tanto quanto possível, os quais elegerão desde logo, o Presidente, o Relator e o Revisor.

**§ 6º.** Concluído o processo, o Presidente da Comissão Processante determinará a abertura dos trabalhos em 05 (cinco) dias, devendo determinar a notificação do Denunciado, remetendo-lhe cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, por si ou por advogado constituído, apresente defesa prévia por escrito, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir, e arrole testemunhas em no máximo de 08 (oito).

**§ 7º.** Caso o denunciado esteja ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes com intervalo de três dias sucessivos em órgão oficial.



**§ 8º.** O prazo para a defesa prévia contar-se-á a partir do primeiro dia útil posterior à notificação pessoal ou do primeiro dia posterior à publicação do edital de notificação.

**§ 9º.** Decorrido o prazo de defesa prévia, nos cinco dias subsequentes, a Comissão Processante emitirá parecer conclusivo pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

**§ 10º.** Concluindo a Comissão Processante pelo arquivamento da denúncia, este deverá ser submetido ao plenário, que poderá determinar o prosseguimento do feito pelo voto de dois terços de seus membros. Caso contrário o processo deve ser arquivado.

**§ 11º.** Concluindo a Comissão Processante pelo prosseguimento da denúncia, instaurar-se-á o processo político-administrativo, e o Presidente deverá designar de imediato e no mesmo ato, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

**§ 12º.** Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgarem convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

**§ 13º.** Concluída a instrução, será aberta vista ao denunciado para apresentar suas razões finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e em seguida a comissão proferirá, no prazo de dez dias parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

**§ 14º.** Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

**§ 15º.** Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

**§ 16º.** Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

**§ 17º.** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

**§ 18º.** O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 108.** O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

## **Seção IV**

### **Dos Secretários Municipais**

**Art. 109.** O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, e, no exercício dos direitos políticos está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador.

**Parágrafo único.** Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

## **Seção V**

### **Da Procuradoria do Município**

**Art. 110.** A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

**Parágrafo único.** A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

## **TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO**

#### **Seção I Dos Tributos Municipais**

**Art. 111.** Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**§ 1º.** O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º.** O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

**§ 3º.** As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

**§ 4º.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 5º.** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 112.** Constituem também recursos financeiros do Município:

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos;

V - outros definidos em lei.

**Art. 113.** Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

**Art. 114.** A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas a Legislação Federal e Estadual sobre consumo.

## **Seção II**

### **Das Limitações ao Poder de Tributar**

**Art. 115.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverem instituídos ou majorados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, garantido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, em caso de período de mudança de exercício;

IV - instituir imposto, ou utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

**Art. 116.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos aos tributos municipais somente podem ser concedidos mediante edição de lei complementar específica para cada uma das situações enumeradas neste artigo.

### **Seção III**

#### **Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais**

**Art. 117.** Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

**Art. 118.** Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser creditado, nos termos da lei;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto na Constituição da República e do Estado.

**Art. 119.** Caberá também ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto na Constituição da República e do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do inciso II do § 5º do mesmo artigo.

**Art. 120.** Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego



dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO**

**Art. 121.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

**Art. 122.** A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

**Art. 123.** A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 124.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 125.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para

abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** É facultada a inclusão de percentual de limite de abertura de crédito adicional, tipo suplementar, na Lei Orçamentária Anual (LOA), mediante autorização prévia da Câmara, condicionada a eficácia da autorização à remessa ao poder legislativo, até o décimo dia do mês seguinte a abertura, de cópias dos decretos, sob pena de ineficácia da autorização prévia.

**Art. 126.** A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

**Art. 127.** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela Lei Orgânica.

**§ 1º.** O projeto de lei relativo ao plano plurianual do Município, para vigência até o final do exercício do primeiro ano de mandato, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro ano da legislatura, e devolvido para a sanção do Prefeito, em até dez dias do encerramento da sessão legislativa.

**§ 2º.** O projeto de lei relativo às Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao poder legislativo em até oito meses e meio antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção do Prefeito em até dez dias do encerramento da sessão legislativa.

**§ 3º.** O projeto de lei relativo ao orçamento anual do município será encaminhado ao poder legislativo em até quatro meses antes do encerramento do exercício e devolvida para a sanção do Prefeito em até dez dias antes do encerramento da sessão legislativa.

**§ 4º.** O descumprimento do disposto neste artigo implica em responsabilização direta do chefe do poder executivo, e, no caso da Câmara, de todos os integrantes do poder legislativo, na forma da lei.

**§ 5º.** Os Planos Plurianuais e os Orçamentos Públicos serão apresentados e discutidos em audiência pública, conforme disposto em lei.

**Art. 128.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

**§ 1º.** Caberá à comissão permanente de fiscalização da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

**§ 2º.** As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

**§ 3º.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 4º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 5º.** O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

**§ 7º.** Se a Câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado na legislação específica, não justificando o fato, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.

**§ 8º.** Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

**Art. 129.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 130.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos desta lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º.** Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário “ad referendum” da Câmara para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

**Art. 131.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 132.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 133.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

**§ 1º.** É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

**§ 2º.** As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

## **TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 134.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



**Parágrafo único.** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 135.** A assistência social é o conjunto integrado de ações e iniciativas do poder público e da sociedade, a fim de garantir as necessidades básicas do cidadão, e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

III - a promoção da integração do mercado de trabalho;

IV - atuar na promoção à reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e auto-manutenção;

V - o Município poderá instituir e manter centros de referência e assistência ao Cidadão, para fins de promoção social e proteção às famílias que estão em situação de risco social.

§ 1º. O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º. O Município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Poder Público municipal, nos termos da Lei.

§ 4º. Toda política de assistência social do Município terá a coordenação efetiva do Conselho Municipal de Assistência social, auxiliado por outros conselhos e secretarias municipais.

## **Seção II**

### **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de necessidade especial**

**Art. 136.** O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

**Parágrafo único.** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos

educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

**Art. 137.** É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º.** A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

**§ 2º.** Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de necessidade especial.

**Art. 138.** O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

**§ 1º.** As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

**§ 2º.** Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

**§ 3º.** O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;

II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de

expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

**Art. 139.** O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

**Art. 140.** O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - casas especializadas para acolhimento da mulher, do idoso e de criança e de toda e qualquer pessoa vítima de violência no âmbito da família ou fora dela;

II - centros de orientação jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares;

III - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades de mulher.

**Art. 141.** O Município garantirá ao portador de necessidades especiais, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

**Parágrafo único.** O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

**Art. 142.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

**Parágrafo único.** O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

**Art. 143.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

**Art. 144.** As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

VIII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

**Parágrafo único.** Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, será observado o disposto nos planos diretor e plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I - unidades locais de saúde;

II - policlínicas;

III - hospitais gerais;

IV - hospitais de nível terciário;

V - hospitais especializados.

**Art. 145.** Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:



I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de programas de planejamento familiar, nos casos permitidos por lei;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XV - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XVI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde;

**Art. 146.** O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

**§ 1º.** A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema único de saúde ao nível municipal.

**§ 2º.** É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

**§ 3º.** Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

**Art. 147.** O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

**§ 1º.** As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

**§ 2º.** É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

**Art. 148.** As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

**Art. 149.** O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

**Art. 150.** A assistência à saúde é livre iniciativa privada.

## **CAPÍTULO I V DA EDUCAÇÃO**

**Art. 151.** A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho e a vida em sociedade.

§ 1º. Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, o município observará os seguintes princípios:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento obrigatório e gratuito em centros de educação infantil, às crianças de zero a três anos de idade, em horário integral;

III - atendimento gratuito em centros de educação infantil às crianças de três a cinco anos;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VIII - atendimento à criança em creche, pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para a carente, nos períodos não-letivos;

IX - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos e estruturais;

X - transporte gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência, observados os requisitos da lei;

XI - valorização dos profissionais do magistério, na forma instituída em lei nos planos de cargos e de carreira, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou provas e títulos;

XII - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

XIII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) programa de treinamento periódico dos profissionais de educação;

b) avaliação sistemática e periódica da qualidade do ensino, por órgão próprio do sistema educacional, com a participação do corpo docente, dos alunos e dos responsáveis por estes;

XIV - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) assembleia escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos, pais ou responsáveis e por membros da comunidade;

b) direção colegiada de escola municipal;

c) eleição direta e secreta, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade, podendo ser eleitos profissionais da educação efetivos;

d) o Município poderá criar os cargos de Diretor, Vice Diretor e um cargo de supervisor, este graduado em Pedagogia, para garantir um padrão de qualidade para as escolas municipais;

XV - a preservação da cultura, das tradições e dos valores do povo Porto-firmense;

XVI - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social própria;

§ 2º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo, e todos devem ter igualdade de acesso e permanência.

§ 3º. O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não-atendimento ao portador de necessidade especial, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º. É vedado ao Município instituir classes multiseriadas, salvo caso fortuito ou força maior.

§ 5º. Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos do ensino de primeiro grau e zelar pela frequência à escola.

**Art. 152.** Para o atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar os centros de educação infantil, tanto na modalidade creche, quanto na pré-escola;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de ensino;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

**Parágrafo único.** O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade, tanto quanto possível;

**Art. 153.** O Município elaborará plano quinquenal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito.

**Parágrafo único.** A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para a aprovação da Câmara, até o dia trinta e um (31) de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

**Art. 154.** As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não-cimentado para recreação.

**§ 1º.** O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.

**§ 2º.** O sistema municipal de ensino adotará livros didáticos perduráveis, possibilitando seu reaproveitamento.

**§ 3º.** É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

**§ 4º.** O prédio e o mobiliário escolares deverão conformar-se aos princípios ergonômicos.

**Art. 155.** O currículo escolar do ensino infantil e fundamental, das escolas municipais, incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

**§ 1º.** A formação religiosa, sem caráter confessional de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

**§ 2º.** A história e a geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes de ensino fundamental.

**Art. 156.** O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas, turnos e séries existentes na escola.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Cultura**

**Art. 157.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura municipal, apoio e incentivo à valorização e a difusão das manifestações culturais presentes no Município.

**Parágrafo único.** O Município protegerá e incentivará todas as manifestações das culturas populares.



**Art. 158.** Constituem patrimônio cultural porto-firmense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referenciais à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º.** O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

**§ 2º.** O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

**§ 3º.** O Município criará um sistema público de reunir, catalogar, preservar, restaurar, micro filmar e pôr à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

**§ 4º.** O Poder Público promoverá, direta ou indiretamente, podendo solicitar o apoio de instituições culturais públicas ou privadas, concursos de contos, prosa e poesias,

danças, músicas, folclore, artes cênicas, publicações literárias, exposições de artes plásticas individuais ou coletivas, criações artísticas, científicas ou tecnológicas e outras, visando despertar, promover, estimular e incentivar a Comunidade para todas as formas de expressão cultural.

**§ 5º.** A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de valores culturais.

**Art. 159.** O Município, com a colaboração da comunidade, criará o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, que promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural do município, por meio de inventário, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

**Parágrafo único.** Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

**Art. 160.** O Poder Público poderá conceder incentivos fiscais para empresa de capital privado que contribuir para produção artístico-cultural e preservação do patrimônio histórico do Município.

## **CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 161.** O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e estimulará o lazer por meio de:

I - destinação obrigatória de recursos públicos, a ser gerido pela secretaria municipal de desporto e lazer, nos termos da lei;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional;

IV - promoção de jogos, olimpíadas esportivas e campeonatos, como meio de difundir a prática desportiva.

**§ 1º.** Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - se utilizar de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador em todo o município;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

**§ 2º.** Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

**§ 3º.** O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º. Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

**Art. 162.** O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

**Parágrafo único.** Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 163.** Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações de Mata Atlântica e outros biomas, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - incentivar a criação de parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte;

XIII - promover políticas ambientais que compatibilizem a proteção do meio ambiente com o progresso social e econômico das famílias determinados pelo instituto da Função Social da Propriedade.

**§ 2º.** O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

**§ 3º.** Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

**§ 4º.** A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

**§ 5º.** Na área urbana do Município, respeitar-se-ão os limites e restrições de ordem ambiental, imposto pela Lei federal de Parcelamento do solo Urbano, em especial quanto a áreas de preservação permanente;

**§ 6º.** Os projetos e ações da política ambiental do município terá a participação efetiva do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

**Art. 164.** O Poder Público Municipal deverá apoiar projetos que visem a proteção e a recuperação das matas ciliares em toda a bacia do rio Piranga, nos limites de seu

território, e impedir qualquer forma de agressão ambiental em seu curso e em suas margens de acordo com a legislação específica, respeitando sempre a ocupação humana consolidada.

**§ 1º.** O Município de Porto Firme poderá se associar a outros Municípios da bacia do rio Piranga, no intuito de elaborar projetos conjuntos de recuperação de suas margens, seu leito e da qualidade de suas águas.

**§ 2º.** Qualquer atividade econômica, de fins lucrativos, desenvolvida no leito do rio Piranga, como garimpos, extração de areia e outras, deverá ter prévia autorização do Poder Público Municipal, respeitadas a Constituição da República e do Estado de Minas Gerais.

**§ 3º.** A política ambiental do Município, tanto para a área urbana quanto para a rural, deverá levar em conta a ocupação humana já consolidada.

**Art. 165.** São vedadas no território municipal:

I - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos, odores e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

IV - a permanência de animais de grande porte, como bovinos equinos, e outros, nas ruas e estradas municipais, responsabilizando-se o seu proprietário ou possuidor, objetivamente, por qualquer dano que causar a terceiro;

V - o funcionamento de granjas, chiqueiros, currais e similares, que visem criação comercial de aves, e animais de corte.

**Art. 166.** É vedado ao Poder Público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

**Art. 167.** Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, distribuídos equitativamente no espaço urbano municipal;

VI - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental;

VII - controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos;

VIII - manter sistema de atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;



IX - fiscalizar os serviços e as instalações de objetos de energia nuclear de qualquer natureza e a utilização de quaisquer fontes de radiação.

**Art. 168.** A Câmara manifestar-se-á previamente, em relação ao território municipal, sobre:

I - a disposição e o transporte de rejeitos tóxicos e de alta periculosidade, que, de qualquer forma, podem colocar em risco a saúde da população;

II - a fabricação, a comercialização, o transporte de produtos que possa trazer perigo à coletividade.

## **CAPÍTULO VIII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 169.** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

**§ 1º.** O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que delas se ocupem.

**§ 2º.** Os Poderes do Município trabalharão conjuntamente no sentido de propiciar a toda comunidade o acesso aos progressos científicos e tecnológicos, assim como no sentido de proteger a comunidade dos efeitos da má utilização ou utilização criminosa de tais progressos.

**Art. 170.** O Município poderá criar e manter entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos, relevantes para o seu progresso social e econômico.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais ou de outras fontes.

## **TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 171.** O Município, nos limites de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa, o desenvolvimento sócio-econômico e os interesses da coletividade.

**Art. 172.** A intervenção do Poder Público Municipal no domínio econômico, quando necessária, terá como objetivo estimular e orientar a produção tendo em vista a defesa dos interesses da coletividade e a promoção da Justiça Social.

**Art. 173.** O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

**Parágrafo único.** O Município poderá instituir programas de incentivo à atividade produtiva, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 174.** A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

**Parágrafo único.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

## **TÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO**

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 175.** O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade,

objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade urbana;

III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas pertinentes a elas.

**Art. 176.** São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - plano diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

**Art. 177.** Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado, nos termos da Lei de Uso e ocupação do solo;

IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados, adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar;

VIII - ampliação das áreas reservadas a pedestres.

## **Seção II**

### **Do Plano Diretor**

**Art. 178.** O Plano Diretor conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

**Parágrafo único** - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

**Art. 179.** As diretrizes e metas do plano diretor devem estar ajustadas às diretrizes regionais, especialmente no que se refere às funções públicas de interesse comum da região.

**Art. 180.** O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir;

VII - áreas de preservação ambiental.

**§ 1º.** Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

**§ 2º.** Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo, de acordo com lei municipal e a lei federal de parcelamento do solo urbano.

**§ 3º.** Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, nos termos da Lei Federal de parcelamento do solo, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção dos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes;

V - manutenção do nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

**§ 4º.** Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

**§ 5º.** Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

**§ 6º.** Áreas de preservação ambiental são destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser disciplinada ou vedada, de acordo com as determinações da Lei , em razão de:

I - riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;



II - necessidade de conter, pela preservação da vegetação nativa, o desequilíbrio no sistema de drenagem natural;

III - necessidade de garantir áreas para a preservação da diversidade das espécies;

IV - proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

**Art. 181.** A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ambiental ou cultural, bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

**§ 1º.** Na transferência do direito de construir, observar-se-á o índice de aproveitamento estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo para o imóvel a que se refere o artigo.

**§ 2º.** Os imóveis passíveis de recepção da transferência do direito de construir são:

I - os integrantes das áreas a que se referem o § 5º do artigo anterior;

II - os indicados em lei específica referente a projetos urbanísticos especiais;

III - os situados em torno do imóvel objeto da transferência, segundo critérios de proximidade a serem estabelecidos em lei.

**§ 3º.** Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

**§ 4º.** O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

**Art. 182.** A operação do plano diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando o controle das ações e diretrizes setoriais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis dos patrimônios estadual e federal, situados no Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Transporte Público e Sistema Viário**

**Art. 183.** Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

**§ 1º.** Os serviços referidos neste artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, respeitado o devido processo licitatório, nos termos da lei.

**§ 2º.** O Poder Público poderá criar o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo, de táxi, moto-táxi, alternativo, escolar, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

**§ 3º.** A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública, ou por empresa privada, mediante concessão.

**§ 4º.** A implantação e conservação da infraestrutura viária poderá ser de competência do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, incumbindo-se da elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

**§ 5º.** O poder público municipal trabalhará no intuito de manter as estradas rurais devidamente conservadas, cascalhadas, e com largura mínima de 5 (cinco) metros, para facilitar o movimento da população e o escoamento da produção agropecuária.

**§ 6º.** Para garantir o disposto no parágrafo anterior, o poder público poderá impor restrições quanto à plantação de árvores de grande porte, cercas vivas e a construção de qualquer tipo de edificação, que possam obstruir o processo de alargamento ou manutenção das estradas municipais.

**Art. 184.** As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.

**Art. 185.** Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

**Art. 186.** O transporte coletivo no Município deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - participação da sociedade civil.

**Art. 187.** O serviço de táxi será prestado preferencialmente nesta ordem:

I - por motorista profissional autônomo;

II - por associação de motoristas profissionais autônomos do município;

III - por pessoa jurídica.

**§ 1º.** É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

**§ 2º.** O serviço de Moto-táxi, se instituído no município, respeitará a ordem imposta neste artigo, nos termos da lei.

**§ 3º** O Poder Público deverá trabalhar no intuito de garantir a devida proporcionalidade entre o número de habitantes e o número de concessões para o serviço de táxi no município, nos termos da lei específica.

**Art. 188.** As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiro terão prioridade para pavimentação e conservação frente às outras vias e logradouros do Município.

**Art. 189.** O Poder Público manterá, diretamente ou por concessão, terminal de transporte coletivo rodoviário, para onde devem convergir as linhas regulares, intermunicipais ou interestaduais, operantes no município, para embarque e desembarque de passageiros.

**Parágrafo único.** O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte públicos, incluindo coletivos urbanos, táxi, moto-táxi, escolar, determinando a retirada de circulação, mediante laudo técnico, dos veículos não-apropriados ao uso e sua imediata substituição, nos termos da lei.

**Art. 190.** As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi, moto-táxi, e de estacionamento público, se instituído por Lei, poderão ser fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

**Parágrafo único.** As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

**Art. 191.** O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

**§ 1º.** O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

**§ 2º.** A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.

**Art. 192.** O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos, motivadamente e justificadamente, e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias, para apreciação do plenário, que poderá revogar a decisão do Prefeito pelo voto da maioria absoluta dos membros.

### **CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO**

**Art. 193.** Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

**§ 1º.** Para os fins do artigo, o Poder Público deverá atuar:

I - na oferta de habitações em lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na implantação de programas de assistência e redução do custo de materiais de construção;

III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

IV - no incentivo a cooperativas habitacionais;

V - na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos.

**§ 2º.** A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

**§ 3º.** Toda política habitacional do município deverá ter a participação efetiva de Conselhos Municipais de Habitação e de Assistência Social.

**Art. 194.** O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

**Art. 195.** Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

**Art. 196.** Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

**Art. 197.** Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem (100) unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

**Art. 198.** A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

**Art. 199.** O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

#### **CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 200.** Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e portabilidade;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

**Art. 201.** O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observando o seguinte:

I - a coleta de lixo será feita, preferencialmente pelo sistema seletivo;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;



IV - os resíduos não recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

## **TÍTULO IX DO ABASTECIMENTO E DA POLÍTICA RURAL**

### **CAPÍTULO I DO ABASTECIMENTO**

**Art. 202.** O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos e produtos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

**Parágrafo único.** Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;

IV - articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e organizar feiras livres, propiciando a relação direta entre o produtor e o consumidor, fiscalizando seu funcionamento, nos termos que dispuser a Lei;

VI - incentivar o planejamento e a execução de programas de hortas comunitárias;

VII - dispor sobre o comércio ambulante, e itinerante, não podendo estes ocorrer sem a devida regulamentação legal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLITICA RURAL**

**Art. 203.** A Política Municipal de Desenvolvimento Rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro-industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos agropecuários.

**Art. 204.** O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, poderá dotar o meio rural de infraestrutura, de serviços básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento básico, habitação, energia, transporte, comunicação e lazer.

**Art. 205.** A comercialização e utilização de agrotóxicos somente serão permitidas se prescritas por profissionais legalmente habilitados, nos termos em que dispuser a Lei.

**Art. 206.** O Município formulará, mediante lei, uma política rural, compatibilizada com a da União e do Estado, observadas as peculiaridades locais, para cuja consecução assegurará a implementação das seguintes diretrizes básicas:

I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;

II - valorizar a atividade do homem do campo e pugnar, mediante ação racional apropriada, por sua fixação no ambiente rural, dignamente;

III - incentivar a diversificação da produção agrícola e estimular a produção hortifrutigranjeira;

IV - priorizar o abastecimento alimentar da população de seu território;

V - garantir uma política de assistência agropecuária específica para o trabalhador e pequeno produtor rural;

VI - incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente, e de forma que beneficie a coletividade;

VII - garantir um sistema viário adequado ao escoamento da produção;

VIII - estimular a organização participativa da população rural, especialmente através das atividades cooperativas;

IX - instituir programas de controle de erosão, de manutenção da fertilidade e recuperação de solos degradados;

X - instituir programas de aproveitamento racional das bacias hidrográficas do Município, compatibilizando desenvolvimento social e econômico com a preservação do meio ambiente;

XI - propiciar assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito a pequenos produtores rurais e suas entidades associativas, diretamente ou por meio de convênios;

XII - estender apoio às iniciativas de comercialização direta, no ponto final de consumo, entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XIII - tomar medidas preventivas em casos de calamidade pública;

XIV - divulgar programas de financiamentos aos produtores rurais, ensejando-lhes orientação técnica na contratação de empréstimos;

XV - incentivar, por meio de políticas próprias e convênios, o melhoramento genético da agricultura e da pecuária em geral, no intuito de aumentar a produtividade e o valor agregado de seus produtos;

XVI - incentivar, por meio de políticas próprias ou convênios, a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, saúde, educação e lazer, visando a sobrevivência e o progresso social e econômico do homem do campo;

XVII - propiciar a capacitação de mão-de-obra rural, e implantar estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural.

XVIII - O Município deverá efetuar estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a adequação dos tipos de solo às formas de cultivo e aos tipos de produto.

**Art. 207.** A política agrícola municipal, que deverá objetivar, nos termos do artigo anterior, o desenvolvimento rural, será elaborada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão normativo e deliberativo, ligado à Secretaria Municipal de Agricultura, cuja composição e competência serão definidos em Lei Complementar.

**§ 1º.** Na elaboração, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, da política agrícola, serão tomadas em conta a conveniência e a possibilidade de união de regiões para a realização de objetivos comuns, mediante utilização racional de equipamentos.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, no trabalho de apoio ao homem do campo, estimulará a criação de Associações de Comunidades Rurais, facultando-lhes apoio e orientação técnica indispensáveis para a finalidade.

**§ 3º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto pelo Secretário Municipal de Agricultura, por um representante do Poder Legislativo, por um membro de cada órgão representativo da classe rural, e por trabalhadores efetivamente ligados ao campo e à classe.

**§ 4º** O Poder Executivo Municipal terá 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação desta lei, para regulamentar a matéria de que trata este artigo.

**Art. 208.** O poder público municipal trabalhará no intuito de fazer com que toda propriedade rural cumpra sua função social, e contribua para o abastecimento do Município, e seu progresso social e econômico.

## **TÍTULO X DO TURISMO**

**Art. 209.** O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento econômico, social e cultural.

**Art. 210.** Cabe ao Município, observadas as legislações Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - possibilitar o desenvolvimento de efetiva infraestrutura turística, aproveitando o potencial natural do município;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo rural e ecológico;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

## **TÍTULO XI**

### **Da Segurança Pública**

**Art. 211.** O Poder Executivo poderá criar a Guarda Municipal, que dentre outras atribuições, terá a função de zelar pelos bens patrimoniais do Município, dos prédios, parques, praças e vias públicas, e de suas mobílias urbanas, na forma da lei.

**Art. 212.** O Poder Público Municipal poderá colaborar com o Estado para manutenção da Polícia Civil e Militar, através de Convênios específicos, nos quais deverão conter cláusulas de reciprocidade entre as partes convenientes.

## **TÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 213.** No ato da promulgação, o Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

**Art. 214.** O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias contados da promulgação da Lei Orgânica, criará e instalará comissão, com a participação das entidades do setor cultural, para elaborar o plano de criação de espaços culturais, o qual definirá, também, os critérios de sua utilização.

**Art. 215.** Os Poderes Públicos Municipais deverão trabalhar permanentemente no intuito de promover a inclusão social da parcela mais pobre da população e dos afro-descendentes, e minorias, combatendo qualquer forma de preconceito nos limites de seu território.

**Art. 216.** Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral da Lei Orgânica, a qual será distribuída aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade.

**Art. 217.** O tempo de efetivo serviço público, poderá ser contado como título quando o candidato se submeter a concurso para fins de efetivação, na mesma função que ocupa ou ocupou, nos termos da legislação Estadual e Federal.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo será contabilizado um ponto percentual, por ano de efetivo serviço, observado o limite máximo de dez pontos percentuais.

**Art. 218.** Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização de proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustar ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** O orçamento municipal indicará recursos para cobrir as despesas oriundas da aplicação deste artigo.

**Art. 219.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Código Municipal de Proteção à Infância, ao Adolescente e à Juventude.

**Art. 220.** As disponibilidades de caixa dos Poderes Públicos Municipais deverão ser aplicadas em instituição financeira oficial.

**Parágrafo Único.** Na falta de agência de instituição bancária oficial no Município, a disponibilidade de caixa poderá ser aplicada em instituições financeiras privadas devidamente regularizadas junto ao Banco Central.

**Art. 221.** Os Conselhos Municipais a que aduz esta Lei, caso ainda não existam, ou estão inativos, serão criados ou reativados pelo Município num prazo máximo de



cento e oitenta dias (180) dias após a publicação desta Lei, se outro prazo não foi determinado especificamente.

**Art. 222.** Os Poderes Públicos do Município trabalharão conjuntamente, no sentido de adequar toda a realidade social, econômica, política, ambiental, etc., às determinações desta Lei Orgânica.

**Art. 223.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Porto Firme, 08 de Março de 2010**

**VEREADORES - MESA DIRETORA:**

---

**Antônio Francisco Teixeira - Presidente**

---

**José Maria Gonçalves – Vice Presidente**

---

**Maria Helena Moreira Pais – Secretária**

**VEREADORES:**

---

**Hermínio de Oliveira Filho**

---

**José Carlos Gonçalves Moreira**

---

**José Das Dores Soares**

---

**João de Oliveira Rafael**

---

**Paulo Roberto da Luz**

---

**Romeu Lisboa Valente**